



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo MPPR-0071.20.000181-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, em razão das medidas adotadas para conter a transmissão do vírus e o agravamento dos casos no âmbito dos serviços públicos de saúde, tem sido determinante que Municípios realizem dispensa de licitação para a aquisição de insumos de saúde (álcool em gel, máscaras, por exemplo), procedimento este autorizado pelo artigo 4º da Lei n. 13.979/2020, que prevê:

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;*

**CONSIDERANDO** que, em alguns casos, os entes da



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

**Administração Pública têm se deparando com o superfaturamento de preços dos insumos por parte de fornecedores**, o que desautoriza a aquisição dos produtos mediante dispensa de licitação, por ilegalidade na justificativa apresentada quanto ao preço de mercado (artigo 26, inciso III, da Lei n. 8.666/1993) e contrariedade ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que a observância do preço adequado na aquisição de produtos pela Administração Pública é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, caracterizando inclusive crime sua elevação arbitrária pelo particular (artigo 7º, § 8º e 9º; artigo 15; artigo 24, inciso XXXIV; artigo 43, inciso IV; artigo 44, § 3º; artigo 55, inciso III; e artigo 96, inciso I);

**CONSIDERANDO** que, nessas hipóteses, diante do reconhecido enfrentamento de emergência de saúde pública em âmbito internacional, **deflagra-se a possibilidade de a Administração Pública se valer do instituto da requisição administrativa**, para evitar danos ao erário e preservar os interesses da coletividade;

**CONSIDERANDO** que a requisição administrativa é modalidade de intervenção estatal na propriedade privada por meio da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988, dispõe que *"no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 170, inciso III, da Constituição da República, estabelece que *"A ordem econômica, fundada na valorização*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã*

---

*do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade”;*

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.080/1990, a qual “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, assim prevê em seu artigo 15:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 1.228, § 3º, do Código Civil, disciplina que “O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”;

## **RECOMENDA**

aos Senhores Prefeitos, José Carlos Toloi e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, e aos Secretários Municipais de Saúde, Anderson Castilho Zago e Cláudio Miguel Ferreira, a observância das seguintes diretrizes:

**(a)** O estrito cumprimento dos requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

8.666/1993 e artigo 4º da Lei n. 13.979/2020, caso necessária a aquisição, por licitação ou dispensa de licitação, de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (COVID-19);

(b) A adequada justificativa para a compra e a ampla pesquisa de preços<sup>1</sup>;

(c) A deliberação motivada quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988; artigo 1.228, § 3º, do Código Civil; e artigo 15, inciso III, da Lei no 8.080/1990, após o cumprimento das formalidades legais, caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado;

(d) A execução da requisição administrativa, caso seja opção da Administração, em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada, e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular;

(e) A inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011).

Cumpra observar que o não cumprimento das *recomendações* acima referidas importará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da *responsabilidade* civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a

<sup>1</sup> Além de outros, sugere-se: Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>); Código BR (<http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/catalogo-de-materiais-catmat>); ComprasNet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-mobile>), Menor Preço (<https://compras.menorpreco.pr.gov.br>); Painel de Preços (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

violação de direitos da população, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Prazo de cumprimento: imediato.**

Dê-se ciência às Câmaras de Vereadores e também aos Conselhos Municipais de Saúde.

Jaguapitã/PR, 19 de março de 2020.

**AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS**

*Promotora de Justiça*

Câmara Municipal de Jaguapitã  
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR  
CNPJ: 01.724.513/0001-08

21/03/2020 10:15

Protocolo: 024/2020

Andre Mello  
Ofício Legislativo

Reg: 012/2020